



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10830.000889/2001-03
Recurso n° 138.364 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.890
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente CAMP -COIFAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE COIFAS LTDA - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Como o ato de exclusão da recorrente tem as características previstas na súmula n° 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes, deve ser aplicado o consequente preceitual previsto na súmula, a saber, a decretação de nulidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso aplicando-se a sumula número 2, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 347.616, de 7 de agosto de 2003 (fl.11), em virtude de o contribuinte possuir débitos junto ao INSS.

Cientificado da exclusão em 15/01/2001 (fl.19), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/01/2001 (fls. 01/15), alegando já ter pago parte do débito, e liquidaria o restante em 02/2001.

A manifestação foi diretamente remetida pela Delegacia da Receita Federal Campinas a esta DRJ, por não se tratar de matéria decorrente de erro de fato, segundo aquela unidade (fl. 23).

A DRJ em CAMPINAS/SP indeferiu o pedido da interessada, mantendo o Ato Declaratório do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal que excluiu a empresa do Simples, e o julgado ficou com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Débito Inscrito em Dívida Ativa.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 28 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação e aduz que já adimpliu os seus débitos junto ao INSS, e para tanto traz documentos, fls. 36 e seguintes.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despachos de fls. 52. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

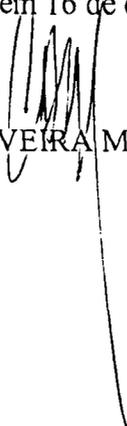
Segundo a recorrente, a sua situação atual é inexistência de débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional a cargo da litigante. Nada obstante, durante a tramitação deste expediente foram editadas sete súmulas no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes (As Súmulas 3ºCC nº 1 a 7 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 11, 12 e 13/12/2006, vigorando a partir de 12/01/2007), e uma delas adapta-se, à perfeição, ao caso vertente:

Súmula nº 2 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Como o ato de exclusão da recorrente, fl. 11, tem as características previstas na súmula prefalada, deve ser aplicado o conseqüente preceitual previsto na súmula, a saber, a decretação de nulidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de PROVER o recurso, para **declarar nula a exclusão do SIMPLES** de que trata este processo.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator